



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIOCA DE JERICOACOARA**

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº009/2022-EXEC. DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, que **REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR MEIO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto de lei em tela objetiva a aprovação legislativa para fins de atualizar a legislação que trata do serviço de táxi, com a atualização das normas, a fim de melhorar a prestação do serviço, no interesse da população jijoquense.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

| |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA |
| PROCOLO Nº 1708/2022 |
| 19/01/2022 |
| Marina Azeiteiro |
| CHEFE DE SERVIÇO |

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº009/2022-EXEC Jijoca de Jericoacoara, 10 de janeiro de 2022.

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR MEIO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, constitui serviço de utilidade pública e será executado, neste Município, sob o regime de permissão.

§1º. O número de veículos de aluguel-táxi será sempre proporcional à população do Município, na proporção de um táxi para 700 (setecentos) habitantes.

§2º. Para efeito do parágrafo anterior, utilizar-se-á informação populacional prestada pelo IBGE.

Art. 2º. A permissão se dará através de autorização expedida pela Administração Municipal, através do órgão competente, consubstanciada no competente alvará e será de natureza pessoal, precária, impenhorável e incomunicável e prescindida de processo administrativo para fins de concessão.

Art. 3º. Para efeito de interpretação desta Lei, define-se:

I. Táxi: veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros com capacidade para até 07 ocupantes (06 passageiros e 01 motorista), de acordo com a capacidade do veículo;

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

II. Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi, nas condições estabelecidas nesta legislação;

III. Permissionário: pessoa física detentora da permissão;

IV. Condutor: motorista permissionário de atividade profissional autônoma, inscrito no cadastro de condutores de táxi do órgão competente da Administração Municipal;

V. Condutor Auxiliar: condutor motorista, ligado ao condutor permissionário por qualquer vínculo de direito, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de táxi do órgão competente da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ

Art. 4º. Atendidas às demais exigências previstas nesta Lei, o alvará será expedido mediante requerimento do interessado, instruído com a documentação abaixo:

- a. Certificado Pessoa Física – CPF;
- b. Registro Geral – RG;
- c. 01(uma) foto 3x4 recente;
- d. Carteira Nacional de Habilitação – CNH de categoria compatível com o exercício da atividade, com mais de dois anos;
- e. Certificado de registro e licenciamento de veículo- CRLV atualizado, emitido em nome do requerente;
- f. Comprovante de residência;
- g. Guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- h. Certidão negativa cível e criminal, bem como certidão negativa de débitos com o Município de Jijoca de Jericoacoara;
- i. Inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos;
- j. Comprovante de recolhimento da taxa de expedição do alvará;
- k. Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;
- l. No caso da alínea “h” deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposos.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Parágrafo Único. O prazo para renovação dentro de cada exercício será definido por Decreto do Executivo e a inobservância sujeitará o infrator à aplicação da multa de 130 UFIRM (cento e trinta Unidades Fiscais de Referência do Município), acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade.

Art. 5º. A permissão autorizada pelo Poder Público implicará na efetiva prestação dos serviços à população por parte do proprietário do veículo de aluguel e/ou condutor devidamente cadastrado.

§1º. Exigir-se-á do condutor ou auxiliar, para que possa exercer a atividade, os mesmos requisitos pessoais do permissionário previstos nesta Lei.

§2º. É vedada a condução do veículo táxi em serviço por motorista não autorizado para a atividade, sob pena de cassação da permissão concedida ao proprietário.

§3º. Deverá o permissionário, condutor e auxiliar, comunicar ao Poder Executivo a impossibilidade de exercer temporariamente suas atividades, justificando e comprovando através de documentação idônea, sendo facultando o afastamento de até 15 (quinze) dias, prazo que, se excedido, deverá ser objeto de nova comprovação.

Art. 6º. Se o Poder Público, mediante fiscalização, constatar a deficiência no exercício das atividades, ou que o permissionário e/ou auxiliar não estão mantendo o veículo em atividade, poderá o Poder Público, após comprovação e notificação escrita, cassar a permissão concedida abrindo-se vaga para novo preenchimento.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Executivo cassar a permissão concedida se verificar que a atividade está sendo exercida, injustificadamente, apenas pelo auxiliar do permissionário.

CAPÍTULO III DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 7º. O permissionário não poderá possuir mais de um veículo para a atividade específica de táxi.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 8º. São obrigações do permissionário:

- I. Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor dos respectivos termos de permissão;
- II. Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- III. Efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- IV. Submeter o veículo anualmente à vistoria da Prefeitura.

§1º. O permissionário e seu auxiliar, quando no exercício da atividade, deverão portar o comprovante da permissão e respectiva inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos.

§2º. O permissionário deverá informar ao Poder Executivo eventuais alterações cadastrais de si próprio e do auxiliar, bem como, em relação ao veículo.

Art. 9º. O permissionário que infringir quaisquer das disposições desta Lei poderá ter seu alvará cassado, com o cancelamento automático dos registros dos condutores e auxiliares vinculados à respectiva permissão.

Art. 10. As permissões só poderão ser transferidas diretamente do atual permissionário para outra pessoa nas seguintes condições:

- I. Uma única vez, enquanto a permissão estiver sob sua titularidade;
- II. Tendo o permissionário, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício ininterruptos na atividade, obrigando-se o indicado ao recolhimento aos cofres públicos municipais a importância correspondente a 600 UFIRM (seiscentas Unidades Fiscais de Referência do Município), a título de taxa de transferência;
- III. Por motivo de falecimento ou invalidez permanente do permissionário, independentemente do prazo mencionado no inciso anterior, desde que mantida a ordem de sucessão hereditária, devidamente comprovada, nos termos do Código Civil Brasileiro, casos em que ficam os beneficiados desobrigados do recolhimento de qualquer taxa de transferência.

Parágrafo Único. Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer dos casos, deverá haver prévia liberação do Município, através do órgão competente, de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 11. O permissionário que deixar o exercício da atividade de táxi ou estiver impossibilitado de exercê-la, será obrigado a informar ao Poder Público, através de requerimento, para a devida baixa, abrindo-se vaga para preenchimento.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS

Art. 12. Os pontos de estacionamento de táxi serão fixados por Decreto do Executivo e estabelecidos em função de interesse público e de conveniência administrativa, com especificações de localização, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§1º. Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitada a quantidade máxima de veículos do ponto anterior.

§2º. Nos pontos de táxi, o motorista deverá formar fila conforme a ordem de chegada, vedado em qualquer hipótese o estacionamento em fila dupla, devendo permanecer ao volante quando for o primeiro da fila.

§3º. O ponto de táxi, em hipótese alguma, será objeto de arrendamento.

§4º. É vedado ao motorista de táxi fazer ponto fora dos locais determinados pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 13. Todos os pontos de táxi do Município deverão ser dotados de placa de sinalização e demarcação do solo.

Art. 14. O serviço de táxi será restrito ao Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, podendo os taxistas se destinarem a outros municípios, sem, contudo, iniciarem corrida fora de sua jurisdição.

Art. 15. Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, salvo se estiverem com tabuleta de táxi recolhida.

§1º. É vedado ao motorista recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

§2º. O táxi não é obrigado a prestar serviços em condições que desobedeçam à legislação federal em vigor ou da presente Lei.

§3º. O táxi não é obrigado a transportar animais ou bagagens que danifiquem o veículo ou prejudiquem a segurança do veículo e/ou dos passageiros.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 16. Os veículos utilizados como táxi, deverão obedecer às exigências da Legislação Federal em vigor e as demais constantes nesta Lei.

Art. 17. Os permissionários terão os veículos, obrigatoriamente, licenciados no Município de Jijoca de Jericoacoara-CE.

Art. 18. Os veículos deverão possuir obrigatoriamente características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

Art. 19. Os veículos, quando no exercício da atividade, deverão portar, obrigatoriamente, os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

- I. Tabuleta com a palavra táxi devidamente iluminada à noite;
- II. Quadro contendo licença e documento da vistoria do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 20. O veículo de táxi poderá ser dotado de sistema de controle por rádio comunicação.

Art. 21. O veículo utilizado como táxi deverá ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser substituído quando atingir este limite, sob pena de cassação da permissão.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 22. O veículo só poderá entrar em serviço após a vistoria pelo órgão competente da Administração Municipal.

§1º. A vistoria terá validade de 01 (um) ano e nela serão verificados itens relativos à segurança, conforto e aparência, além dos demais itens satisfatórios à Legislação Federal e aos dispositivos desta Lei.

§2º. Feita a vistoria, o órgão vistoriador exarará documento contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

CAPÍTULO VI DOS MOTORISTAS

Art. 23. Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados perante o órgão competente da Administração Municipal.

Art. 24. Além dos deveres inerentes a todos os condutores de veículos, os motoristas de táxi obrigam-se a:

- I. Trajar-se e comportar-se discretamente,
- II. Tratar o público com atenção e respeito,
- III. Manter conservado e limpo o seu veículo, em cujo interior será proibido fumar;
- IV. Acionar o dispositivo de identificação "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2", conforme condições de operação do veículo;
- V. Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção da viagem;
- VI. Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII. Facilitar o acesso do passageiro ao veículo;
- VIII. Permitir e facilitar a fiscalização pela Administração Municipal;
- IX. Submeter o veículo à vistoria após reparos decorrentes de acidente.

Art. 25. É vedado ao motorista de táxi:

- I. Cobrar tarifa acima do valor máximo estabelecido pela Administração Municipal;
- II. Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles sem motivo justificado;

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

- III. Fazer-se acompanhar por pessoa estranha ao serviço;
- IV. Conduzir passageiros ou bagagens mantendo a indicação "LIVRE";
- V. Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e/ou externas do veículo, sem prévia autorização dos órgãos competentes, respeitadas as legislações atinentes ao tema;
- VI. Prestar serviço alcoolizado ou sob efeito de drogas ou medicamentos que interfiram na concentração.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 26. Os serviços de táxi serão remunerados mediante tarifas fixadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta a análise técnica feita pelo órgão responsável e sancionadas por meio de Decreto do Executivo.

§1º. Nos serviços intermunicipais e interestaduais, o preço da viagem será de livre acordo entre o taxista e o passageiro.

§2º. Ficam os permissionários obrigados a afixar, de maneira permanente, em local visível do veículo, a tabela de tarifas.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. O Poder Executivo procederá à fiscalização sobre o exercício das atividades de táxi no Município, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e assegurar atendimento às reais expectativas do público usuário.

§1º. Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularização da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando-se sempre autos circunstanciados.

§2º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados "Auto de Infração", extraindo-se cópia para anexar ao processo e entregando-se a cópia àquele que estiver sob fiscalização.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

§3º. Sempre que possível conterà o Auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

§4º. As multas aplicadas, em razão da infringência a dispositivos da presente lei, a serem regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo, deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento do exercício da atividade, ficando garantida a ampla defesa e o contraditório, por meio de recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da infração

§5º. O recurso tratado no parágrafo anterior será interposto pela via escrita, endereçado ao órgão municipal a quem compete o julgamento.

§6º. A decisão que julgar o recurso deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 431/2015 e a Lei Municipal nº 510/2018.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 10 dias do mês de janeiro de 2022.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 11 de 11